

# Câmara Municipal de Morretes



<b>Processo Legislativo nº:</b>	074/2022
	Projeto de Lei Ordinária nº 2.373/2022 : “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.”
<b>Autoria:</b>	Poder Legislativo
<b>Distribuição:</b>	28/09/2022
<b>Comissões Técnicas:</b>	( x ) CCJR    ( ) CFOG    ( ) CODSP ( x ) CLPFC    ( x ) CESAS    ( ) CEDP
<b>Apreciação Única:</b>	
<b>1ª Apreciação:</b>	19/10/2022
<b>2ª Apreciação:</b>	26/10/2022
<b>3ª Apreciação:</b>	
<b>Lei Promulgada em:</b>	733, de 29 de novembro de 2022
<b>Publicações:</b>	Diário Oficial dos Municípios Edição 2657 - 01/12/2022



1390.0000560/2022  
/ER. CELSO  
Projetos  
9/09/2022 10:59:38  
A20C2378U49

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.

O Vereador Celsinho Das Alface, no uso das atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.

Parágrafo único. A capacitação será de periodicidade anual e deverá atender professores e funcionários das unidades de ensino infantil, fundamental e especial mencionadas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º. Os docentes da educação básica e do ensino infantil, fundamental e especial deverão possuir curso de formação teórico-prático em primeiros socorros, que incluirá, dentre outros tópicos, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar e identificação de situações de emergência.

Art. 3º. Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializados em prática de auxílio imediato e emergencial à população, tais como Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

I – identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;

II – intervir no socorro imediato, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível;

III – desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar.

Parágrafo único. As unidades de ensino infantil, fundamental e especial da rede pública ou particular deverão disponibilizar *kits* de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.



Art. 4º. Fica proibida a saída de grupos de alunos da escola para prática de atividades externas, tais como excursão, passeios e outros, sem o acompanhamento de professores habilitados em primeiros socorros.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação de multas e/ou sanções previstas em regulamento por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Tomamos a iniciativa no presente Projeto de Lei, com o objetivo de viabilizar assistência preliminar de primeiros socorros e muitas vidas poderão ser salvas.

Sabemos que parte significativa das escolas brasileiras e até estrangeiras não possuem profissionais de saúde em seu quadro de funcionários.

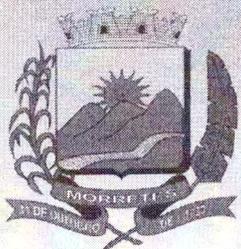
Em razão desse cenário, é importante e ao mesmo tempo nosso dever, buscarmos meios alternativos para que os riscos de emergências médicas no ambiente escolar sejam minorados.

O referido Projeto de Lei visa regulamentar a Lei Federal Nº 13.722, de 4 de outubro de 2018. Torna obrigatório a capacitação em noções básicas em primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Contando com o apoio de Vossas Excelências na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos que forem considerados necessários.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 19 de setembro 2022.

  
**Celsinho Das Alface**  
Vereador



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2022.

## Mem. Int. 084/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.373/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.373/2022, de iniciativa do Vereador Celsinho das Alfacedas, para o Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTA.**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 074/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.373/2022, de autoria do Vereador Celsinho “das Alface” – Poder Legislativo, em atendimento ao memorando interno da Presidência, procedi aos seguintes atos:

- encaminhamento à Procuradoria para análise;

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2022.

  
**Ana Paula da Silva**  
**Ass. Jur. da Presidência**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2022.

**Mem. Int 081/2022**  
**Ref: Solicitação de Parecer Jurídico**

**Prezada Senhora,**

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.373/2022, para análise e parecer, conforme determinação da Presidência da Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Ana Paula da Silva**  
**Assessora Jurídica da Presidência**

**Daniele L. A. Sanches**  
**Procuradora**  
**OAB/PR 30 110**  
**Portaria 127/2010**  
*Em 21/09/2022*

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.**  
**MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTE PRÉDIO.**



## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.373/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Vereador Celsinho das Alface, visa dispor sobre a instituição de programa de formação profissional voltado para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Quanto à análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*Compete ao Município.*

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Dessa forma, a política de capacitação de docentes/servidores e funcionários que se pretende instituir no âmbito do Município de Morretes se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei n.º 2373/2022 objetiva garantir o direito à saúde de alunos das escolas e creches da rede pública municipal e rede privada, notadamente no aspecto preventivo, o que encontra amparo no art. 23, II, da CF/88, que atribui tal responsabilidade a todos os entes federados indistintamente.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. A CF/88, no art. 196, prevê:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:



*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

Percebe-se, pois, que o presente projeto está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6.º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5.º da CF/88.

O projeto também é materialmente compatível com as normas constitucionais e legais de proteção da infância e juventude.

O art. 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas de garantia à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

Veja-se:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à*



*profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no presente Projeto de Lei é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

Além disso, conforme constou em Justificativa, o projeto foi elaborado com base na Lei Federal n.º 13.722 de 04 de outubro 2018, conhecida como “Lei Lucas”, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.”

Quanto à iniciativa do Poder Legislativo para lançamento deste projeto, observa-se que o mesmo trata de ação que envolve, de certa maneira, a utilização da estrutura de órgão governamental ligado ao Poder Executivo Municipal (Secretaria da Saúde, SAMU, etc). Conforme dispõe o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica, tal matéria é reservada ao Chefe do Executivo, o qual detém a prerrogativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, ou seja, em tese, não seria possível ao Sr. Vereador ter a iniciativa para a propositura deste projeto.

*Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

***IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta do Município.***

Ocorre que esta procuradoria entende que em casos tais de instituição de políticas públicas voltadas à implementação de ações municipais onde não haverá o comprometimento relevante de recursos financeiros, e nem a mobilização de órgãos municipais em tarefas estranhas às atribuições que já lhe são inerentes, entende-se que o projeto não acarreta a invasão ou interferência no Poder Executivo, mas sim representa uma medida de compartilhamento de esforços entre os Poderes.



Acaso o Executivo discorde do presente entendimento, e de outro lado, venha consignar eventual inconstitucionalidade do presente projeto por entender que o Legislativo exacerbou de suas atribuições em detrimento do Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, poderá vetar a proposição, decisão a qual também se deve respeitar.

Contudo, mesmo que se entenda tratar-se de matéria reservada ao Poder Executivo com base no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, por outro lado a própria Lei Orgânica prevê no artigo 14 a possibilidade de os Vereadores legislar sobre a matéria mediante sanção do Sr. Prefeito, conforme preconiza o artigo 14, inciso XVII:

*Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XVII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;*

Diante disso, torna-se questão difícil para os operadores do direito, a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes. Até porque o Poder Legislativo por manter contato mais próximo com a população, muitas das vezes possui melhores condições de aferir as reais necessidades da coletividade e legislar nesse sentido, fato que nem sempre o Executivo possui disponibilidade para lançar a normativa correspondente ao interesse público, na exata medida da necessidade da população.

Da leitura dos dispositivos do presente projeto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois em realidade o projeto vem corroborar as disposições da Lei Federal existente sobre a matéria.

Quanto ao impacto financeiro, entende-se que a ação a ser articulada para a consecução da obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros aos professores e funcionários e disponibilidade de kits de primeiros socorros, objeto deste projeto, não demandam despesas financeiras relevantes, e o serviço de capacitação é uma atividade ligada a órgãos já constituídos e que já fazem parte da estrutura municipal, não necessitando de novas implementações geradoras de despesas específicas, até porque o projeto prevê a possibilidade de regulamentação por decreto, onde o Executivo inclusive poderá firmar convênios e parcerias que nem sempre são onerosos, podendo as vezes, serem gratuitos.

Para fins de conhecimento a Câmara Municipal de Curitiba aprovou de maneira unânime, projeto de lei similar que dispôs sobre a obrigatoriedade de capacitação de servidores de escolas municipais e centros municipais de Educação Infantil (CMEIs) em primeiros socorros e prevenção de acidentes. De iniciativa do vereador Mauro Bobato, a matéria



regulamentou que cada unidade escolar deve ter pelo menos dois profissionais com treinamento nessas áreas. Referido projeto deu origem a Lei Municipal n.º 15.346 de 23 de novembro de 2018.

Ocorre que no município de Curitiba optou-se por manter a obrigatoriedade de capacitação profissional apenas nos estabelecimentos escolares municipais, excluídas as escolas da rede privada.

Neste sentido, esclarece-se que o presente projeto de autoria do Vereador Celsinho das Alface, pretende tornar obrigatória a capacitação em primeiros socorros tanto na rede pública municipal quanto na rede privada. Tal medida, na realidade, segue o disposto na citada Lei Federal (Lei n.º 13.722/2018). Porém, ambos os casos estão corretos, embora há quem entenda que a obrigatoriedade imposta para a rede escolar particular pode representar interferência estatal na atividade econômica de iniciativa privada, o que é vedado constitucionalmente.

Contudo, cabe aos Srs. Vereadores a avaliação de mérito, devendo os Srs. Edis optarem pela aprovação ou reprovação do presente projeto de acordo com seus juízos de convencimentos e conveniência do interesse público envolvido.

Por fim, esta Procuradoria **opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 2373/2022**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2022.

DANIELE DE LIMA

Assinado de forma digital por  
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES  
Dados: 2022.09.27 11:08:27 -03'00'

ALVES SANCHES

**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**

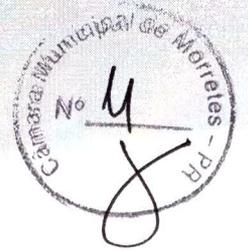
**Procuradora da Câmara Municipal de Morretes**

Recebido  
Dept. Neg.  
em 27/09/22



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi devidamente distribuído e encaminhado cópia dos documentos abaixo relacionados através do e-mail institucional dos Vereadores, para fins de ciência e conhecimento:

- Projeto de Lei Ordinária nº 2.373/2022;
- Parecer Jurídico exarado pela Procuradora da Casa

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2022.

**Bianca de Paula**  
Agente Legislativa

**Bianca Milena de Paula**  
Agente Legislativo  
Portaria 179/2019

## PROJETO DE LEI Nº 2.373-2022

**De** <agentelegislativobianca@morretes.pr.leg.br>

**Para** Airtom Tomazi <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, Celso Ferreira <celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, Cesar Cassilha <cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, Elói Nogueira <eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, Fabiano Cit <fabianocit@morretes.pr.leg.br>, Isael Alves <IsaelPoeta@morretes.pr.leg.br>, Lucianecosta Coelho <LucianecostaCoelho@morretes.pr.leg.br>, Marcelada Saude <marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, Mauro Cardoso <maurotg@morretes.pr.leg.br>, Presidência <presidencia@morretes.pr.leg.br>, [mais...](#)

**Cópia** Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>

**Data** 2022-09-29 10:08

 Parecer Jurídico PL 2.373-2022.pdf (~1,0 MB)  PL nº 2.373-2022.pdf (~555 KB)



Bom dia prezados(as);

Segue em anexo o Projeto de Lei nº 2.373/2022 juntamente com seu parecer jurídico.

Quaisquer dúvidas estou a disposição.

Atenciosamente,

Bianca M. de Paula  
Agente Legislativa.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.373/2022

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.”

**INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2022.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente

Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 29 de setembro de 2022.

  
Presidente  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.373/2022

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.”

### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### À FISCALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E CONTROLE.

Senhor Presidente,

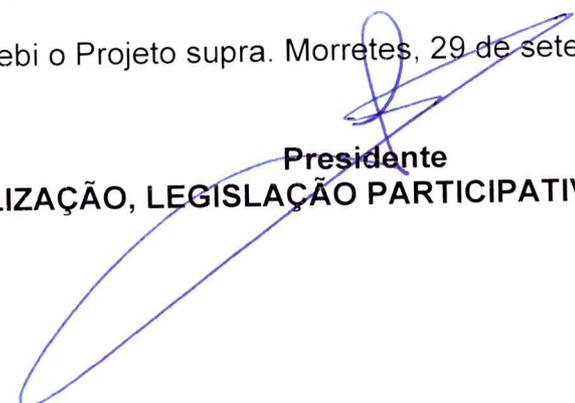
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2022.

  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Elói Nogueira.  
Presidente de FISCALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E CONTROLE.  
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 29 de setembro de 2022.

  
Presidente  
FISCALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E CONTROLE.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.373/2022

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do município de Morretes”.

**INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2022.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor Vereador Isael Alves da Silva.**  
**Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 29 de setembro de 2022.

  
**Presidente**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

### PROJETO DE LEI Nº 2373/2022

**SÚMULA** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.

### INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de outubro de 2022.

**Luciane Costa Coelho**  
**Presidente da Comissão**

#### Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de outubro de 2022.

Vereador –

**EXMO. SENHORA – LUCIANE COSTA COELHO**  
**MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### PROJETO DE LEI 2373/2022

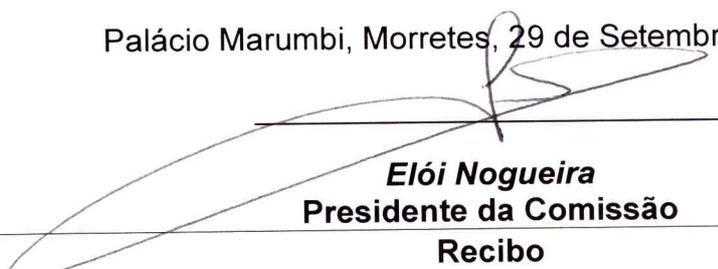
**SÚMULA-** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.”

#### **INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de Setembro de 2022.

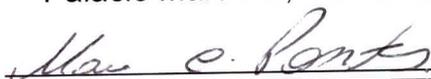
  
**Elói Nogueira**  
Presidente da Comissão

#### **Recibo**

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de Setembro de 2022.

Vereador



**EXMO. SENHOR Mauro Cardoso de Pontes**  
**MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**  
**CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### PROJETO DE LEI Nº 2373/2022

“SÚMULA – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento pública e privada, voltada ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes”“.

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de Setembro de 2022.

  
**ISAEL ALVES DA SILVA**  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes 18 de agosto de 2022.

Vereador :



EXMO. SENHOR. *Isael Alves da Silva*  
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE  
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2373/2022

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.

#### Relatório

Na data de 26/09/2022, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2373/2022, que trata sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros. Posteriormente no dia 05/10/2022, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 07/10/2022 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

#### Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2373/2022, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se que o projeto deve ser aprovado.

Portanto esta relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** ao seguimento deste projeto. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 10 de outubro de 2022.

Luciane Costa Coelho  
Relatora

Israel Alves  
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 2373/22**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.”

**Relatório**

Na data de 19 de setembro de 2022 foi protocolado na Casa o Projeto de Lei nº 2373/2022. O mesmo foi encaminhado a esta Comissão no dia 30 de setembro de 2022 e designada a sua relatoria no dia 30 de setembro de 2022. O presente projeto de autoria do Vereador Celsinho das Alface torna obrigatória a capacitação em noções básicas em primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

**Análise**

Em análise ao Projeto de Lei nº 2373/2022, o projeto visa regulamentar a Lei Federal Nº 13.722, com o objetivo de viabilizar assistência preliminar de



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



primeiros socorros para profissionais das escolas municipais da rede pública e privada, de acordo com Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, o presente projeto não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, ressalvo que a obrigatoriedade imposta para a rede escolar particular pode representar interferência estatal na atividade econômica de iniciativa privada, o que é vedado constitucionalmente.

Ponderando esses apontamentos, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator, tem posicionamento FAVORÁVEL para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 04 de outubro de 2022.

  
**Vereador Mauro Cardoso de Pontes**  
**Relator**





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

### PROJETO DE LEI Nº2373/2022

SUMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento pública e privada, voltada ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes."

#### Relatório

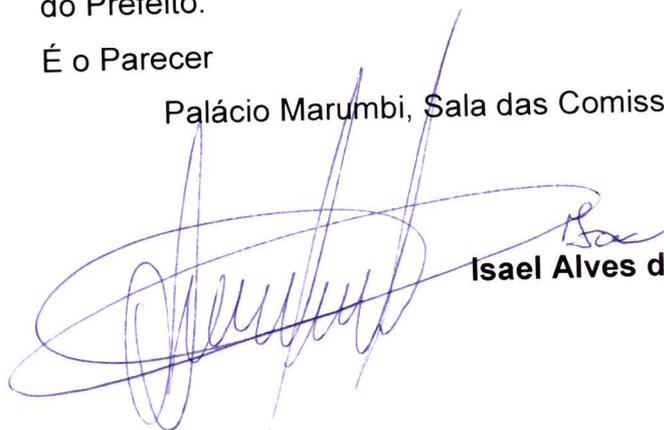
Na data de 19 de setembro de 2022 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no 30 de setembro de 2022 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 30 de setembro o Presidente desta comissão, Vereador Isael Alves da Silva, designou á si mesmo como relator.

#### Análise

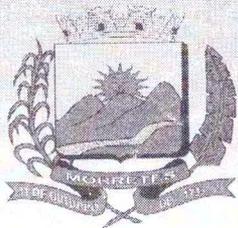
Em análise ao Projeto de Lei 2373/2022, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria da casa, este vereador exara parecer FAVORAVEL, tendo em vista que se trata de matéria do Poder Executivo com base no art50 da Lei Orgânica Municipal, por outro lado a própria Lei Orgânica prevê no artigo 14 a possibilidade de os Vereadores Legislar sobre a matéria mediante sanção do Prefeito.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões 03 de Outubro de 2022.

  
Isael Alves da Silva

  
Marcela da Silva Elias  
1ª Secretária



**TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.373/2022**

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
<input checked="" type="checkbox"/>	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	<input checked="" type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	<input checked="" type="checkbox"/>		

Nesta data, 18/10/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 074/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? ( ) Sim  Não  
A matéria possui Propostas de Emenda? ( ) Sim  Não

*Anelize de G. Bodziak*  
**ANELIZE DE GOSS BODZIAK**  
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- Inclusão em pauta.
- ( ) Devolução
- ( ) Arquivamento
- ( ) Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 19 / 10 / 2022

2ª votação: 26 / 10 / 2022

3ª votação: 11 Disp.

*Deimeval Borba*  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 27 de outubro de 2022.

**Ofício nº 146/2022**

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

**Senhor Prefeito,**

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência conforme previsão legal encaminhar as Indicações nºs 355 a 366/2022, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, bem como o Requerimento nº 077, apresentadas na última Sessão Plenária de 26 de outubro do corrente ano.

Na mesma oportunidade segue para sanção desta municipalidade os Projetos de Lei nº 2.372, 2.373 e 2.376/2022 aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**MORRETES - PARANÁ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES  
PR



**PROCESSO TIPO Geral (Interno) - Nº 5318 / 2022**

**DATA:** 27/10/22 - 10:37  
**Requerente:** 10366-Câmara Municipal de Morretes  
**CPF/CNPJ:** 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**  
**Endereço:** CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50 **Bairro** CENTRO  
**Complemento:** Prédio Principal **CEP:** 83350-000  
**Cidade:** MORRETES-PR **Celular:** (41) 3462-1386  
**Telefone:** (41) 3462-1386

**ASSUNTO/MOTIVO:** 35-Resposta de indicação / requerimento de vereador

Ofício nº146/2022

Não foram vinculados arquivos

<b>Zona:</b>	<b>Quadra:</b>	<b>Data:</b> 27/10/2022	<b>Cadastro</b>
--------------	----------------	-------------------------	-----------------

Sua senha é: 29414

Funcionário

## LEI MUNICIPAL Nº 733 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.”

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.373/2022 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Celso Ferreira de Souza)*

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.

**Parágrafo único.** A capacitação será de periodicidade anual e deverá atender professores e funcionários das unidades de ensino infantil, fundamental e especial mencionadas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

**Art. 2º.** Os docentes da educação básica e do ensino infantil, fundamental e especial deverão possuir curso de formação teórico-prático em primeiros socorros, que incluirá, dentre outros tópicos, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar e identificação de situações de emergência.

**Art. 3º.** Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializados em prática de auxílio imediato e emergencial à população, tais como Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

**I** – identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;

**II** – intervir no socorro imediato, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível;

**III** – desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar.

**Parágrafo único.** As unidades de ensino infantil, fundamental e especial da rede pública ou particular deverão disponibilizar *kits* de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

**Art. 4º.** Fica proibida a saída de grupos de alunos da escola para prática de atividades externas, tais como excursão, passeios e outros, sem o acompanhamento de professores habilitados em primeiros socorros.

**Art. 5º.** O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação de multas e/ou sanções previstas em regulamento por ato do Poder Executivo.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, em 23 de novembro de 2022.



**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**  
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL Nº 733 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

**LEI MUNICIPAL Nº 733 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.”

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.373/2022 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Celso Ferreira de Souza)*

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino infantil, fundamental e especial a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros no âmbito do Município de Morretes.

**Parágrafo único.** A capacitação será de periodicidade anual e deverá atender professores e funcionários das unidades de ensino infantil, fundamental e especial mencionadas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

**Art. 2º.** Os docentes da educação básica e do ensino infantil, fundamental e especial deverão possuir curso de formação teórico-prático em primeiros socorros, que incluirá, dentre outros tópicos, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar e identificação de situações de emergência.

**Art. 3º.** Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializados em prática de auxílio imediato e emergencial à população, tais como Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

- I – identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;
- II – intervir no socorro imediato, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível;
- III – desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar.

**Parágrafo único.** As unidades de ensino infantil, fundamental e especial da rede pública ou particular deverão disponibilizar *kits* de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

**Art. 4º.** Fica proibida a saída de grupos de alunos da escola para prática de atividades externas, tais como excursão, passeios e outros, sem o acompanhamento de professores habilitados em primeiros socorros.

**Art. 5º.** O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação de multas e/ou sanções previstas em regulamento por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 29 de novembro de 2022.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Mirielen da Cunha  
**Código Identificador:**C80E89E6

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/12/2022. Edição 2657  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.373/2022 foi aprovado nas 32ª e 33ª Sessões Ordinárias de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se Lei Municipal nº 733 de 29 de novembro de 2022.  
Encerrado por encerrado o Processo Legislativo nº 074/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de dezembro de 2022.

*Anelize de Goss Bodziak*  
**Anelize de Goss Bodziak**  
Diretor Legislativo